

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Retribuição

Liquidação

Equidade

- I. No incidente de liquidação, o requerente não está onerado com qualquer ónus de prova, embora lhe incumba levar ao processo todos os elementos relevantes na quantificação dos danos, e, sendo insuficientes as provas oferecidas pelos litigantes, incumbe ao juiz, oficiosamente, completá-las (artigo 360.º, n.º 4, do CPC), não devendo ainda descartar-se o recurso à equidade.
- II. Quando o cálculo do montante a liquidar alcançado haja assentado decisivamente em juízos de equidade, ao Supremo Tribunal de Justiça não compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso - já que a aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito» - mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto «*sub judicio*».

09-01-2019

Proc. n.º 1691/07.7TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Nulidade do acórdão

Tempo de trabalho

Tempo de disponibilidade

Direito ao descanso

Danos não patrimoniais

- I. O tribunal ao condenar a empregadora a indemnizar o trabalhador por danos não patrimoniais com fundamento na violação do direito ao descanso e do direito à privacidade, quando apenas fora pedida a indemnização por violação do direito ao descanso, incorre na nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, na medida em condena em objeto diverso do pedido.

Janeiro de 2019

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. A obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não está a desempenhar a atividade, mas à disposição daquela, é o fator determinante para se considerarem aqueles períodos como tempo de trabalho.
- III. Não estando o trabalhador, condutor de reboques, obrigado a permanecer nas instalações da empregadora, mas apenas contactável 24 horas por dia e disponível para efetuar os serviços de reboque sempre que fosse necessário, apenas os períodos em que efetivamente realizou estes serviços devem ser considerados tempo de trabalho.
- IV. Não sendo os períodos de disponibilidade tempo de trabalho, e não se tendo provado os períodos de trabalho efetivamente prestados, nem que o trabalhador tenha sofrido quaisquer danos em consequência da disponibilidade permanente, não está a empregadora obrigada a indemnizá-lo por danos não patrimoniais com fundamento na violação do direito ao descanso.

09-01-2019

Proc. n.º 2066/15.0T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Ónus da prova Presunção de laboralidade</p>
--

- I. Para efeitos da presunção estabelecida no art.º 12.º do Código do Trabalho de 2003, face ao disposto no art.º 342.º do CC, cabe ao trabalhador alegar e provar os factos demonstrativos de que está na dependência e inserido na estrutura organizativa do beneficiário da atividade e que realiza a sua prestação sob as ordens, direção e fiscalização deste, mediante retribuição.
- II. Feita esta prova, presume-se que o contrato é de trabalho, cabendo ao beneficiário da atividade provar os factos suscetíveis de ilidir aquela presunção de laboralidade.
- III. Tendo-se provado que o horário do A., “instructor de ginástica”, era elaborado pela R. tendo em consideração a indicação de disponibilidade manifestada por aquele; que não exercia a atividade em regime de exclusividade; que geria diretamente as marcações (horários/disponibilidade) dos clientes por si angariados; que os clientes angariados pela R. para serviços de treino personalizado podiam ser aceites ou

Janeiro de 2019

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

recusados pelo A; que a remuneração era paga de acordo com as horas efetivamente prestadas, mediante a emissão de recibos comumente designados de “recibos verdes”; que o A. se podia fazer substituir por outro instrutor em caso de ausência; que podia agendar as suas férias, sendo apenas desaconselhada tal marcação nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro e que não recebia remuneração por subsídio de férias e de Natal, mostra-se ilidida a presunção estabelecida no art.º 12.º do Código do Trabalho de 2003.

09-01-2019

Proc. n.º 1376/13.3T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Nulidade do acórdão

Sindicato

Interesse colectivo

Ónus da prova

Inversão do ónus da prova

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- II. São interesses coletivos os interesses organizados de modo a adquirirem uma estabilidade unitária e organizada, de tal forma que se agregam a um determinado grupo ou categoria de indivíduos relacionados com um determinado bem jurídico.
- III. Peticionando o Sindicato, Autor, o pagamento de trabalho suplementar prestado por todos os motoristas seus associados, trabalhadores da Ré, incumbia-lhe, de acordo com as regras de repartição do ónus da prova, a alegação e a prova dos factos constitutivos daquele direito, ou seja, a prova de que todos, ou, pelo menos alguns, por serem individualizáveis, prestaram trabalho para além do seu horário normal de trabalho, podendo ficar a sua quantificação para o incidente de liquidação.
- IV. A inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º do Código Civil, para que remete o n.º 2 do artigo 417.º do Código de Processo Civil, pressupõe que tenha havido uma recusa de cooperação processual por uma das partes que tenha tornado

Janeiro de 2019

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

culposamente impossível a prova à outra parte, sobre quem recaía o ónus probatório de certo facto.

15-01-2019

Proc. n.º 9055/15.2T8LSB.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Presunção de laboralidade
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço

Estando em causa uma relação jurídica estabelecida em 1 de abril de 2003 e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os seus termos essenciais, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969, não tendo aplicação as presunções previstas no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.

15-01-2019

Proc. n.º 457/14.2TTLSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Comissões
Interpretação da sentença
Nulidade da sentença

- I. O trabalhador deve receber na retribuição durante as férias, quando esta integra comissões, um valor de comissões correspondente à média de um período de referência.
- II. A retribuição durante as férias – e o mesmo se diga das comissões que a integrem – não se confunde, com a retribuição paga durante o período em que o trabalho está a ser prestado.

Janeiro de 2019

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Os juros de mora de créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, são eles próprios créditos abrangidos pela norma especial do artigo 337.º, n.º 1 do Código do Trabalho.
- IV. Para determinar se existe omissão de pronúncia há que interpretar a sentença na sua totalidade, articulando fundamentação e decisão.

23-01-2019

Proc. n.º 4568/13.3TTLSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Nulidade da sentença

Deveres Laborais

Infração disciplinar

Procedimento disciplinar

Sanção disciplinar

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- II. O diferente enquadramento jurídico dos factos imputados ao trabalhador na nota de culpa, permanecendo estes inalterados, não consubstancia a invocação de factos novos proibida pelo artigo 357.º, n.º 4, do Código do Trabalho.

23-01-2019

Proc. n.º 11/17.7T8CVL.C1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

C

Comissões	4
Contrato de prestação de serviço ..	2, 4
Contrato de trabalho	2, 4

D

Danos não patrimoniais	1
Deveres Laborais	5
Direito ao descanso	1

E

Equidade.....	1
---------------	---

I

Infração disciplinar	5
Interesse colectivo	3
Interpretação da sentença.....	4
Inversão do ónus da prova.....	3

L

Liquidação.....	1
-----------------	---

N

Nulidade da sentença.....	4, 5
Nulidade do acórdão.....	1, 3

O

Ónus da prova.....	2, 3
--------------------	------

P

Presunção de laboralidade.....	2, 4
Procedimento disciplinar	5

R

Retribuição	1
-------------------	---

S

Sanção disciplinar.....	5
Sindicato	3

T

Tempo de disponibilidade	1
Tempo de trabalho.....	1